**INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL: uma sociedade aberta de intérpretes.**

Matheus Chardin Monier Costa Alves, Guilherme de Sousa Gomes e Luis Guilherme Serra Pires

Sumário: 1 Introdução; 2 Desenvolvimento; 2.1 Métodos abarcados pela hermenêutica constitucional. 2.2. Relativizações das interpretações constitucionais. 2.2.1 Comparação no decorrer do Desenvolvimento Social. 2.2.1.1 Influência histórica, filosófica e teórica. 2.3 Dispositivos efetivos da hermenêutica. 2.3.1 Aplicabilidade dos princípios fundamentais**.** 3. Conclusão; referências bibliográficas.

**RESUMO**

Neste presente artigo, retratar-se-á as vertentes quem a interpretação constitucional abarca. Nesta vertente será desenvolvido a respeito dos métodos usados para aplicação de interpretar a constituição, partindo disto terá destaque os novos meios desta nuância e suas classificações. Delineando sobre o assunto em destaque, será abordado as relativizações causadas pelos aplicadores do direito e todos subordinados a constituição, no tocante a visões que estes concebem para o funcionamento normativo da sociedade. A partir dessas nuâncias é proporcionada a comparação dessas visões interpretativas no decorrer do desenvolvimento social, sendo destacados fatores históricos, filosóficos e teóricos que foram e são usados para a construção constitutiva contemporânea. Em consequência disto são usados dispositivos que tornam a interpretação constitucional uma forma de hermenêutica, haja visto que este é uma área especificada em estudar a constituição e a partir disso salientar-se-á a efetividade desta vertente no âmbito social. Com a aplicabilidade constitucional, será questionado seus princípios fundamentais positivados. Estas diretrizes refletem a grande gama de conteúdo englobado pela interpretação constitucional.

Palavras chaves: Interpretação. Métodos. Relativizações. Desenvolvimento Social. Histórico. Filosófico. Teórico. Hermenêutica. Princípios Fundamentais. Constitucional.

1. INTRODUÇÃO

 Diante das fatídicas consequências diretas da segunda guerra mundial e da crise do positivismo legal, surge o Estado Democrático de Direito, notadamente marcado pela superposição do paradigma de “mistificação legal” pela estima à Constituição. É bem dizer que, sob essa nova etapa histórico-jurídica, a elaboração legislativa esteve condicionada à interpretação constitucional, a qual, por seu turno, deveria pautar-se na dignidade da pessoa humana. Nesse trilhar, é que se pontua a hermenêutica constitucional como instrumento precípuo de garantia das condições mínimas existenciais para o exercício da cidadania, de modo que o conjunto de normas constitucionais internas tenha por norte um único fim: a plenitude de direitos e garantias para a pessoa humana.

 O presente artigo visa amenizar as lacunas quanto às possíveis interpretações da constituição, de modo a favorecer uma maior qualidade na ciência da hermenêutica. Em se tratando de interpretação do texto constitucional, deve-se pugnar sempre por aquela disposição semântica que mais satisfaça os direitos fundamentais que são objeto de análise por meio do intérprete, de maneira que, como é amplamente sabido, tenha-se na dignidade da pessoa humana o paradigma

A metodologia usada neste trabalho foi à dedutiva. Pois de inicio partisse de uma visão geral sobre os paradigmas acerca das lacunas deixadas pela hermenêutica constitucional no decorrer do desenvolvimento das sociedades. E posteriormente, é apresentado aspectos, como os aspectos imputáveis e metódicos que a hermenêutica abarca contrapor as variadas interpretações que as constituições sofreram ao longo da linha histórica e criticar a efetividade da interpretação constitucional para efetividade dos princípios constitucionais.

2. DESENVOLVIMENTO

**2.1 MÉTODOS ABARCADOS PELA HEMENÊUTICA CONSTITUCIONAL**

 Tais métodos usados pela hermenêutica constitucional buscam um melhor alcance da constituição para sua aplicabilidade e garantia no âmbito social de sua nação. Os métodos de classificam em método jurídico ou hermenêutico- clássico, tópico- problemático, hermenêutico-concretizador, cientifico espiritual, normativo-estruturante e interpretação comparativa. (FERNANDES, 2013; de CASTRO, 2013).

Primeiramente temos o método tópico-problematico, defendido por Viehweg, filosofo da segunda metade do século XX. Neste método, busca-se primeiramente uma analise do caso concreto, para depois escolher as formas interpretativas disponíveis. Essa visão pode ser considerada contraria a visão do positivismo por se tratar de um método lógico-dedutivo, pois devemos buscar a apresentação do caso concreto para se partir a interpretação que se adapte melhor. (COELHO, 2003).

            Em seguida tem-se o método Hermenêutico-concretizador, que trata de uma forma de interpretação onde o interprete tem um papel sempre construtivo, no sentido de concretizar a norma sempre a luz da constituição. Essa concretização será encaminhada através da pré-compreensão do interprete, ou seja, o conjunto de valores, princípios e dogmas que são incorporados dentro da própria noção do interprete, em um contexto histórico-social que se encontra. Para esse método, a norma é um produto dessa interpretação constitucional. (COELHO, 2003).

            Seguindo a ordem temos o método Cientifico-espiritual, que visa à busca do espírito da constituição, da vontade dela. Pode ser entendida a constituição como um meio integrante, ou seja, não só se tratando apenas da perspectiva jurídico-formal, defendida por Kelsen e sim de perspectivas sócias e políticas como modo de resolução de conflitos. (COELHO, 2003).

            Por fim temos o método Normativo-estruturante que busca o real sentido da norma constitucional que não se confunde com o texto da constituição. O texto constitucional pode ser considerado como apenas a ponta de um iceberg e o interprete deve buscar conhecer o iceberg em sua totalidade. (COELHO, 2003). Nesse sentido:

Ao discorrer sobre a normatividade, a norma e o texto da norma, Friedrich Muller nos dirá que a normatividade, pertencente a norma segundo o entendimento veiculado pelo tradição , não é produzida pelo seu texto , antes resulta dos dados extra-linguítiscos de tipo estatal-social, de um funcionamento efetivo e de uma atualidade efetiva do ordenamento constitucional perante motivações empíricas na sua área de atuação , enfim, de dados que mesmo se quiséssemos não poderíamos fixar no texto da norma,  no sentido da garantia da sua pertinência.(COELHO, 2003. p.121).

**2.2 RELATIVIZAÇÕES DAS INTERPRETAÇÕES CONSTITUCIONAL**

 A interpretação à luz da constituição torna-se mais viável com o passar do tempo. Correntes em defesas de alguns direitos como mais importantes que outros surgem em uma tentativa de benefício de umas das partes. Esse acontecimento é possível pela grande relatividade que a constituição permite em seu texto normativo, garantido muitos direitos de forma ampla sem uma preocupação de mudanças práticas e não apenas interpretativas, ou seja tentar refletir o que esta na constituição para a sociedade, como a classificação Normativa de Karl Löewnstein. (FERNANDES, 2013 ).

No amparo da interpretação constitucional, Härbele discorre sobre a relativização causada por tal vertente. O juiz não é um simples aplicador e estudioso da constituição, mas encontra-se amplamente aparado neste processo. Outra vertente dessa teoria é a relativização causada pela grande quantidade de potencias interpretes, sendo estes forças pluralistas publicas. Essa relativização aumentará no decorrer do que os que compõem essas forças interpretativas aumentam. Este corpo de interpretes públicos, são denominados Corte Constitucional, e é através deles que se determinam os assuntos que seram abordados e consequentemente relativizados. Estes assuntos tratados por estes interpretes e pelos juízes são assuntos materialmente constitucionais. Porem alguns desses assuntos, por considera-se que a Corte não possui competência ou porque os interessados nesses assuntos não tomam iniciativa para trata-los, não são levados este ente. (HÄRBELE, 2002)

Nesta linha se dá potencial poder de interpretar a constituição por parte da sociedade, é expresso:

O reultado de sua interpretação está submetida à reserva da consistencia (*Vorbehalt der Berwährung*), debvendo ela, no caso singular, montrar-se adequada e apta a fornecer justificativas diversas e variadas, ou ainda, submeter-se a mudanças mediante alternativas racionais. O processo de interpretação constitucional deve ser ampliado para alem de processo constitucional concreto. O raio de interpretação normativa amplia-se graças aos "interpretes da Constituição da sociedade aberta". Eles são os participantes fundamentais no processo de "trial and error", de descorberta e de obetenção do direito. A sociedade torna-se aberta e livre, porque todos estão potencial e atualmente aptos a oferecer alternativas para interpretação contitucional. A interpretação constitucional traduz (apenas) a pluralidade da esfera pública e da realidade (*die pluralistische Öffentlichkeit und Wirklichkeit*), as necessidades e as possibilidades da comunidade, que constam do texto, que antecedem os textos constitucionais. (HÄRBELE, 2002. p. 42 - 43).

Na mesma linha de raciocínio em que a constituição não possui apenas uma forma de ser interpretada, nem somente um interprete. Sarmento prega a necessidade de uma continua interligação para avaliar a constituição entra a corte constitucional, parlamento, cidadãos, entidades da sociedade civil, outros órgãos judiciários e academia. Para que dessa forma seja alcançada uma verdadeira imperatividade constitucional. Pois a interpretação constitucional fora da corte gera reflexos sociais mais presentes aos cidadãos, já que ocorre a participação deste no exercício constitucional salientado. (NETO; SARMENTO, 2012).

**2.2.1 Comparação no decorrer do Desenvolvimento Social**

É importante discorrer primeiramente sobre o surgimento de uma constituição concreta. Esta veio a surgir primeiramente nos estados unidos e na frança. A percepção pelos indivíduos para uma garantia de seus direitos, traz a emergência de interpretações e cobranças ao Estado de uma constituição garantidora de direitos. A partir de fatores sociais, como luta de classes para ascendência, revoluções de países para melhoria interna, a interpretação constitucional foi se desenvolvendo e obtendo diversos pontos de vistas em ideias do constitucionalismo e mais tarde do neoconstitucionalismo. O constitucionalismo, que através da analise da constituição, será difundindo seus preceitos basilares, e o neoconstitucionalismo que buscará reafirmar os princípios constitucionais de forma mais efetiva e influenciada pelos anseios da sociedade. (BARROSO, 2002. FERNANDES, 2013. LENZA, 2012).

Nesta vertente a interpretação constitucional tinha como foco manter as bases materiais ditadas pelas primeiras constituições que são: soberania popular como fundamento do poder do Estado, garantia dos direitos fundamentais para salvaguarda da liberdade e igualdade das pessoas frente ao poder estatal, separação dos poderes e forma de governo como sendo federativo. Por vários anos as interpretações constitucionais versam sobre estas nuâncias, porém sem de fato uma vinculação a sociedade e suas necessidades como fonte de adaptação da constituição. (FERNANDES, 2013. LENZA, 2012).

Com a o decorrer do desenvolvimento social e novos modos de enxergar os direitos postos na constituição, desenvolve-se um novo degrau para um maior amparo dessa ao povo. Porem, o que ressaltar-se-á será o papel que este terá n determinação dos direitos que de fatos tornam-se indispensáveis a sociedade. Nesta linha destaca-se mais princípios do que regras, maior analise ponderativa que fará com que casos concretos enquadrem-se em normas abstratas, ocorrendo uma adequação, outros pontos seriam a onipresença da constituição e a onipotência judicial, que seriam respectivamente: a constituição amparará todos conflitos normativos e o legislador teria autonomia para exercer as leis para maior bem social. (DO NASCIMENTO, 2009. FERNANDES, 2013. LENZA, 2012).

Se tratar das interpretações constitucionais, é como caminhar em uma area de incertezas e discursões incansáveis. Tradicionalmente as primeiras formas de interpretação constitucionais foram denominadas de clássicas, sendo desenvolvida por Savigny, jurista alemão do século XX. tinha como divisões: Gramaticais, sistemático, histórico, sociológico e finalista. Esses métodos apesar de divergentes necessitam que todos se integrem para que haja uma eficiente interpretação da norma constitucional. A aplicação desses métodos isoladamente sofreu inúmeras críticas no seu tempo.

2.2.1.1 Influência histórica, filosófica e teórica

Em relação à influência histórica, o modo de interpretação constitucional teve como foco a democratização constitucional. Buscando igualar a condição dos indivíduos na sociedade. Uma das principais influências para essa interpretação a luz da democracia foi a Lei Fundamenta de Bonn (Constituição alemã) de 1949. (BARROSO, 2002)

Já a contribuição filosófica para uma posterior hermenêutica constitucional, dividiu-se em duas correntes interpretativas, Jusnaturalista e Positivista. Jusnaturalista defende direitos universais e hierarquicamente superiores, que seriam inerentes ao homem. Positivista, visava à garantia do direito ou conduta, apenas pelo que de fato está impresso na lei, sem uma possível adequação desta aos casos atípicos. Posteriormente com o insucesso dessas correntes, acarretou o surgimento de uma nova visão que permitiu a aplicação da interpretação constitucional à sociedade aberta, o pôs-positivismo. Estes buscava através da adequação da lei a sociedade e da sociedade a lei, uma melhor aplicação da constituição. (BARROSO, 2007. FERNANDES, 2013. HÄBERLE, 2002).

O marco teórico visava mudanças constitucionais para o aumento da força normativa da constituição. Tendo um papel no aumento do alcance da constituição e de sua dogmática interpretativa. (BARROSO, 2002; FERNANDES, 2013).

**2.3 DISPOSITIVOS EFETIVOS DA HERMENÊUTICA**

 Tais dispositivos buscam além de garantir os direitos que constam na constituição, busca efetiva-los na sociedade para uma melhor ordem social. Está melhor ordem social está no papel que a constituição abranger em resolver litígios em todos os campos. (BARROSO,2002; COELHO, 2003).

**2.3.1 Aplicabilidade dos princípios fundamentais**

 A efetividade da hermenêutica constitucional se inter-relaciona em na aplicação dos princípios constitucionais. Os mesmo serve de base pratica e teórica aos dispositivos que efetivaram a hermenêutica da constituição na sociedade, abrangendo de forma geral os causos que poderão surgir. (BARROSO,2002; COELHO, 2003, de CASTRO, 2013).

3 CONCLUSÃO

 O novo paradigma de interpretação constitucional como meio de concretização dos Direitos Fundamentais exige do intérprete constitucional um compromisso com a concretização da Constituição, objetivando a efetividade dos Direitos Fundamentais num Estado Democrático de Direito, o qual supera os modelos anteriores e, assim, promovendo a concretização daqueles.

Portanto, não basta que os Direitos Fundamentais sejam normatizados na Constituição, também, devem ser efetivados na realidade social por meio da Hermenêutica Constitucional e, para que isso aconteça, mister uma nova hermenêutica. Uma Hermenêutica Constitucional diversa da Hermenêutica Tradicional, com a utilização dos princípios e regras da interpretação constitucional. E que a atuação do juiz como integrante do processo de criação do Direito, objetive adequar o texto abstrato da norma à situação concreta a ser solucionada. O sentido da norma, na hermenêutica, é estabelecido pelos elementos do caso concreto, dos fatos relevantes, dos princípios a serem preservados e dos fins a serem atingidos pela Concretização dos Direitos Fundamentais.

**REFERÊNCIAS:**

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CESPÉDES, L; CURIA, L, R; NICOLETTI, J. **VADE MECUM**, São Paulo, SP, Ed. 15º, 2013.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação Constitucional**. 2 ed. Sergio Antonio Fabris, Porto Alegre, 2003.

HÄBERLE, Peter. **HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL: A sociedade aberta dos interpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição.** Ed. Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

NASCIMENTO, Valeria Ribas do. A filosofia hermenêutica para uma jurisdição constitucional democrática: fundamentação/aplicação da norma jurídica na contemporaneidade. **Revista Direito GV**. vol.5 no.1 São Paulo. SP. jan./jun. 2009. Disponivel em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1808-24322009000100008&lang=pt>. Acesso em: 19 abr. 2014.

NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.